



### VETO Nº 001/17

Câmara Municipal de Apucarana

Lido na sessão do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Visto: 1º secretário \_\_\_\_\_

**Assunto:-** Veto Total ao Projeto de Lei nº 125/2016, que disciplina o meio de propaganda sonora, no Município de Apucarana, como especifica e dá outras providências.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:**

Cumpre-nos comunicar que, na forma do disposto no § 1º e 2º, do art. 34, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** o Projeto de Lei nº 125/2016, originário dessa Casa de Leis, que "Disciplina o meio de propaganda sonora, no município de Apucarana, como especifica e dá outras providências."

### **JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO**

Trata-se de matéria louvável e embora seja salutar a iniciativa do Nobre Vereador, que demonstra a preocupação em querer corroborar com a organização e fiscalização de atividades de propaganda sonora, tal imposição apresenta-se em desacordo com o estabelecido no *caput*, no inciso IV, e no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal. Portanto, o presente Projeto de Lei, fere o princípio constitucional da livre concorrência e da livre iniciativa e não poderá prosperar por afrontar diretamente a Carta Magna.

O sustentáculo econômico do sistema econômico brasileiro encontra-se regulado nos arts. 170 a 192 da Constituição Federal, que trazem os fundamentos da ordem econômica, informadores de toda atividade econômica.

Vejamos:

**"Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

**IV - livre concorrência;**

...

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Assim, ao impor a proibição de propaganda sonora estacionada em todo território do Município de Apucarana, proibir o tráfego dos veículos com propaganda sonora na Avenida Curitiba, Rua Ponta Grossa e Rua Dr. Osvaldo Cruz, restringir o horário de veiculação somente entre as 9 (nove) e 16 (dezesesseis) horas, e limitar a quantidade de 01 veículo para cada 10.000 (dez) mil habitantes, o referido Projeto de Lei contrariou o princípio da livre concorrência prevista em nossa Constituição Federal.



Cabe destacar, que embora o sistema econômico adotado no Brasil seja o modo de produção capitalista e neoliberal, o texto constitucional permite que o Estado intervenha para que os agentes que atuam no mercado cumpram os elementos sócio-ideológicos trazidos na carta constitucional, apresentados especialmente em forma de princípios e diretrizes.

São nove os princípios constitucionais da ordem econômica: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, o já transcrito acima princípio da livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca de pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Estes princípios foram expressamente previstos na Constituição Federal com o fim de promover a justiça social, preservar a dignidade humana e o bem-estar-social, integrando esses valores ao desenvolvimento econômico produzido pela iniciativa privada dentro de uma ótica capitalista e de liberdade de exercício de atividade econômica.

O princípio constitucional da livre iniciativa encontra-se expressamente previsto no texto constitucional, mediante a regra estatuída no parágrafo único, do art. 170, que a todos assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Cabe destaque ainda que a liberdade de iniciativa compreende tanto o direito de acesso ao mercado - início de atividade econômica, como o de cessação da atividade econômica. Os agentes econômicos devem ser livres para produzir e colocar seus produtos no mercado, ações que conseguem desenvolver graças ao princípio da livre concorrência, que a todos assegura a liberdade dos mercados; devem, ainda, ser livres para cessar suas atividades, em obediência ao princípio econômico do custo de oportunidade.

Já a livre concorrência decorre da manifestação da liberdade de iniciativa de atuação no mercado econômico. A livre concorrência é a garantia da livre iniciativa, de modo que se não houver livre concorrência, fatalmente não se terá também a liberdade de iniciativa, pois a inexistência de uma livre concorrência praticamente impede a liberdade de iniciativa.

Por isso, de logo, faz-se importante definir a livre iniciativa.

É mediante a livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, dos seus custos, enfim, da procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor.

Esta mesma interpretação cabe às empresas que realizam propaganda volante sonora, elas devem ter a autonomia o exercício de sua atividade, sendo que, ao impor restrição quanto ao número de empresas por habitante, o Projeto de Lei acabará por prejudicar, a concorrência, que nada mais é que uma disputa, o ato pelo qual uma pessoa procura estabelecer competições de preços, com o fim de apurar as melhores condições para efetivação de compra ou realização de uma obra.



Neste sentido, a livre concorrência, portanto, significa a possibilidade de os agentes econômicos atuarem sem embaraços juridicamente plausíveis, respeitando-se a Legislação Municipal, em um dado mercado, visando à produção, à circulação e ao consumo de bens e serviços, isto é, procura garantir que os agentes econômicos tenham oportunidade de competir de forma justa no mercado.

E, em que pese à liberdade de iniciativa não ser absoluta, a intervenção do Estado na economia só pode ocorrer de duas formas: direta e indireta.

A intervenção direta ocorre quando o Estado-empresário explorando, ele mesmo, a atividade econômica, sendo esta modalidade apenas permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo. É a regra imposta pelo art. 173, da Constituição Federal.

Já a intervenção indireta do Estado só pode ocorrer nos termos previsto no art. 174, da Carta da República, como agente normativo e regulador da atividade econômica, quando exerce as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Daí resulta que o Projeto de Lei vulnera claramente os princípios encontrados na Carta Magna no Título "Da Ordem Econômica e Financeira" nos dispositivos acima elencados, ou seja, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Sendo que, a intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, deve-se fazer sempre com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica.

Ademais, a par da flagrante inconstitucionalidade, quanto ao ferimento ao disposto nos princípios e fundamentos da Ordem Econômica, o Projeto de Lei colide ainda com o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, ou seja, fere a Separação dos Poderes. Pois ao prever no Projeto de Lei em questão o art. 2º, parágrafo único, e artigo 3º., parágrafo segundo, vislumbramos que esta imposição interfere diretamente na competência do Poder Executivo.

Nos termos da alínea "b", do inciso II, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios que em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo.

Não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Reza a Carta Magna que:

**"Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...



II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

E ainda, em consonância com o disposto, na Lei Orgânica do Município, em seu art. 33, inciso III, temos que:

Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou Fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal;

Citando ainda a lição do professor Hely Lopes Meireles, temos que: “se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.”

Diante das considerações apresentadas, e principalmente pela inconstitucionalidade, somos levados a propor o Veto Total ao Projeto de Lei nº 125/2016, esperando que o mesmo seja acatado pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

**Município de Apucarana, em 13 de janeiro de 2017.**

**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**

**(Beto Preto)**

Prefeito Municipal